



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.797 - GO (2013/0252540-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
GUSTAVO ANDÊRE CRUZ
ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S)
DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI
RECORRIDO : GOIAZEM ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente.

2. "O extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor." (REsp 784.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008)

3. No caso, o Tribunal estadual, à míngua da juntada dos extratos da conta vinculada, perscrutou pormenorizadamente todos os documentos trazidos ao feito, não tendo encontrado nenhum que julgasse hábil a demonstrar de forma detalhada o débito exequendo. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. É cabível a exceção de pré-executividade para veicular a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade do título executivo, desde que devidamente instruída e desnecessária a dilação probatória, sendo tais vícios objetivos, portanto, aferíveis de plano, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.797 - GO (2013/0252540-8)

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S)
DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI
RECORRIDO : GOIAZEM ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Banco da Amazônia propôs execução em face de Goiazem Armazéns Gerais Ltda. e seus avalistas com vistas à percepção de dívida representada por cédulas de crédito comercial, no valor de R\$ 24.970.831,04 (janeiro de 1997- fls. 4-6).

Os executados ajuizaram embargos à execução, com vistas à apuração dos saldos devedores das referidas cédulas, haja vista a cobrança de juros acima do teto legal e de juros moratórios superiores à previsão legal; e a ilegalidade dos índices de correção, da multa e da capitalização de juros.

Os embargos foram recebidos, bem como ordenada a suspensão do feito executivo (fl. 81).

Também foi oferecida exceção de pré-executividade alegando nulidade da execução, em decorrência de vícios insanáveis a macularem os títulos executivos (fls. 86-96).

Tal pleito foi efetuado igualmente nos autos da execução, cuja apreciação ficou prejudicada pela suspensão do feito executivo em virtude do recebimento dos embargos, consoante assentado pelo Juízo de piso, que, então, analisou simultaneamente os pedidos (fl. 276-277), proferindo sentença que, decretando a nulidade da execução, acolheu a exceção de pré-executividade, julgando extintos os embargos (fls. 272-278).

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (fls. 518-532):

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS DA CONTA CORRENTE. NULIDADE. A cédula de crédito comercial é ilíquida para ensejar o processo executivo, quando ausente na exordial a apresentação da conta gráfica ou extrato dos devedores para a constatação de sua liquidez. Portanto, passível de decretação da nulidade do processo executivo pela via da exceção. Apelo conhecido e improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 536-538 e 543-550), rejeitados (fls. 557-567).

Sobreveio recurso especial (REsp 791.676/GO, de minha relatoria), cujo provimento deu ensejo à anulação do acórdão e determinação de retorno dos autos à Corte de origem, de modo a que fosse analisada a questão relativa à possibilidade de o exequente sanar as irregularidades apontadas na inicial da execução.

O Tribunal de origem consignou (fl. 1.162):

Retornando os autos ao meu gabinete, procurei dar cumprimento ao comando do v. acórdão do STJ, proferindo a decisão autuada às fls. 1009/1014, onde, constatando se tratar de nulidade sanável e autorizado pelo artigo 515, § 4º, do CPC, reabri ao recorrente a renovação de prazo para suprir o vício, a despeito de, na peça apelatória, ter expressamente anunciado que já o teria suprido.

Renovados os aclaratórios (fls. 1.177-1.188), foram mais uma vez rejeitados (fls. 1.218-1.237).

Nas razões do recurso especial, alegou-se dissídio jurisprudencial e ofensa ao disposto nos arts. 535, 586, 284 e 616 do CPC. Em suma, sustentou o recorrente:

a) preliminarmente, que fosse o feito chamado à ordem para determinar a juntada dos títulos de crédito que guarnecem a execução e que foram subtraídos dos autos;

b) omissão quanto ao fato de que, tendo o STJ dado provimento a seu recurso especial anterior, por violação ao art. 535 do CPC, para determinar que o Tribunal *a quo* se pronunciasse sobre a possibilidade ou não de o credor sanar a deficiência relativa à apresentação do demonstrativo do débito, a Corte *a quo* não poderia deixar de dar provimento aos seus embargos declaratórios nem reabrir a instrução probatória, devendo remeter os autos ao juízo singular;

c) existência de título líquido, certo e exigível, uma vez que não é imprescindível a apresentação de conta gráfica ou extrato para instrução do feito executivo, mormente porque foram juntados aditivos às referidas cédulas, em que reconhecidos valores devidos ao credor.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.480-1.532), que foi inadmitido na instância primeva (fls. 1.546-1.548), tendo ascendido a esta Corte por força do provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.797 - GO (2013/0252540-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S)
DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI
RECORRIDO : GOIAZEM ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente.
2. "O extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor." (REsp 784.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008)
3. No caso, o Tribunal estadual, à míngua da juntada dos extratos da conta vinculada, perscrutou pormenorizadamente todos os documentos trazidos ao feito, não tendo encontrado nenhum que julgasse hábil a demonstrar de forma detalhada o débito exequendo. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. É cabível a exceção de pré-executividade para veicular a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade do título executivo, desde que devidamente instruída e desnecessária a dilação probatória, sendo tais vícios objetivos, portanto, aferíveis de plano, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Por primeiro, faz-se despicienda a determinação de juntada aos autos dos títulos de crédito que, segundo o recorrente, respaldam a execução, haja vista que, em última instância, tais documentos não podem ser analisados em sede de recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula 7 do STJ, além de já terem sido suficientemente apreciados e debatidos nas instâncias ordinárias.

3. No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC, o recurso não merece provimento.

Isso porque o Tribunal *a quo* se manifestou de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão, sendo certo que não configura omissão o pronunciamento judicial contrário à pretensão do recorrente.

Ademais, não se exige do magistrado que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais, que não compõem a base jurídica adotada para sua decisão, nem que se detenha a analisar pontualmente todas as alegações expendidas pela parte.

Relevante registrar que a abertura de oportunidade ao recorrente, em sede de embargos declaratórios, para apresentação das provas tendentes a demonstrar a liquidez do débito exequendo não foi por ele impugnada oportunamente.

Ao revés, valeu-se da ocasião para juntar os documentos que, no seu entender, atribuiriam a necessária liquidez ao título executivo, acarretando a preclusão lógica, que consiste na perda de faculdade processual em virtude da prática de ato incompatível com o seu exercício, nos termos do art. 503 do CPC: "a parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer".

4. Insurge-se o recorrente contra a extinção da execução pelo acolhimento da exceção de pré-executividade em virtude da ausência de liquidez dos títulos, ao argumento de que os documentos juntados aos autos comprovam o débito exequendo, sendo certo, ainda, que a assinatura de aditivos à cédula de crédito pelo devedor supririam eventual carência probatória.

É oportuno registrar que, por ocasião do julgamento do REsp 791.676/GO, foi determinado o retorno destes autos ao Tribunal de origem para que se manifestasse quanto à possibilidade de o credor sanar a falta de extratos bancários tendentes à comprovação do recebimento do crédito litigioso e da ocorrência de eventuais pagamentos, haja vista que a jurisprudência da Casa entende pela abertura de prazo ao exequente para saneamento de eventuais deficiências relativas ao demonstrativo de débito, evitando-se a extinção automática da ação executiva (art. 616 do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal estadual, cumprindo o comando do referido aresto, mediante decisão do relator, abriu a renovação do prazo para saneamento da aludida irregularidade, constando do acórdão dos embargos de declaração que (fls. 1.166-1.168):

O julgado do STJ se restringe à possibilidade do autor da execução sanar eventuais falhas na instrução da peça inicial, nos precisos termos dos arts. 284 combinado com o 616 do CPC, de sorte a anular o julgado de fl.752 usque 757, para que o Tribunal de Justiça se pronuncie a respeito, por meio de novo julgamento dos referidos embargos de declaração.

Jungido a este ponto, **verifico que o embargante exerceu o alentado direito quando da interposição do recurso de apelação, onde afirma que, naquela oportunidade, estaria juntando os documentos que sanariam a inicial e aperfeiçoariam formalmente o título executivo:**

"Ora, tratando-se eventualmente de irregularidade sanável, o que foi alegado e reconhecido pelos Embargantes/Executados, deveria ter sido aplicado o disposto 284 c/c 616, ambos do Código de Processo Civil.

A fim de evitar mais discussões sobre o tema, o Apelante apresenta nesta oportunidade a evolução gráfica do débito, acompanhado do comprovante da existência da conta." (fl.485).

Contudo, proferi o despacho de fls. 1.009/1.013, concedendo vista dos autos ao embargante, pelo prazo de 15 dias, para promover a juntada dos documentos que, no seu entender, possam suprir a nulidade sanável.

Ocorre, que o embargante, coligiu aos autos os documentos de fls.1.019/1.206, mas não conseguiu suprir o vício sanável, deixando de juntar as contas gráficas, peças indispensáveis ao aperfeiçoamento do título nos quesitos liquidez e certeza.

As contas gráficas vinculadas às cédulas de crédito não foram acostadas à inicial da ação de execução e os documentos de fls. 500/531, juntados quando da promoção do recurso de apelação, não representam o valor do débito de forma clara, líquida e certa.

Neste contexto, não há como prosseguir no feito executório, devendo ser mantida a sentença monocrática que acolheu a exceção de pré-executividade.

Portanto, embora suprida a omissão referente à possibilidade do exequente, embargante, sanar as irregularidades apontadas na inicial da execução, o mesmo não cumpriu a determinação no prazo legal.

Renovados os embargos de declaração, reiterando ter sido juntados aos autos os documentos que entendera suficientes à demonstração do débito, alegou o ora recorrente que a Corte *a quo* não fez "a análise específica dos documentos, apontando, um a um, os erros dos documentos e em que parte existem suas falhas" (fl. 1.219).

Mais uma vez, foi o recurso rejeitado, sob fundamentação exaustiva e escoreita (fls. 1.222-1.229):

Não há omissão no V. Acórdão [quanto aos arts. 586 e 616 do CPC], pois a questão vertida na exceção de pré-executividade refere-se à ausência de conta-gráfica exigida no artigo 4º do Decreto-Lei 413/69, em face da notória ausência da conta vinculada, exigida naquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo de Lei Especial que, de fato, não veio instruindo a inicial. Após ouvir o Banco a respeito dessa alegação, a Sentença deu provimento à Exceção de Pré-executividade por entender que a execução, que tem por objeto Cédulas de Crédito Comercial, não foi instruída com a prova do pressuposto exigido no artigo 4º do Decreto Lei 413/69, não se falando em momento algum de eventuais ausências de documentos versados nos artigos 586 e 614, caput, 1 e II da Lei Processual.

Rememore-se, a respeito trecho da sentença que já havia examinado meras planilhas anexadas à inicial e rejeitado a possibilidade de as mesmas substituírem o documento exigido pelo artigo 4º Dec. Lei 413/69:

"As planilhas juntadas não substituem a conta gráfica, pois foram elaboradas unilateralmente, sem os comprovantes da evolução da dívida, bem como os da liberação dos recursos contratados.

Portanto, mesmo que o credor demonstre que as Cédulas de Crédito Comercial em comento, contêm todos os requisitos exigidos no disposto no art. 14 do Decreto-Lei 413/69, descumpriu com a determinação legal contida no art. 4º do mesmo diploma referido que é claro quando dispõe que: *"O financiador abrirá, com o valor do financiamento conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, carta ou quaisquer outros documentos, na forma e no tempo previstos na cédula ou no orçamento."*

***Ora, não comprovado o cumprimento desta incumbência, ou seja, a abertura desta conta à operação de concessão e tomada do crédito, não há como tornar líquidas as obrigações do mutuário e certa a sua obrigação de pagar "* (sentença fls. 448/9).**

O v. Acórdão que julgou a apelação manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos e, após examinar detidamente os documentos que instruíram a inicial da execução, afirmou que *"No tocante ao cerne da controvérsia, tenho que razão não assiste ao apelante, pois, tratando-se a espécie de execução de cédula de crédito comercial com abertura da conta vinculada para liberação parcelada do crédito, impossível se faz a verificação do valor devido, não estando a inicial instruída com os extratos vinculados ou conta gráfica, inexistindo liquidez aos respectivos títulos, requisito indispensável à sua caracterização."*

Após transcrever dispositivo do referido Dec. Lei 413/69, no voto condutor do acórdão ainda asseverei:

"Assim somente através de extratos, extraídos desde a abertura do crédito, poder-se-á demonstrar o efetivo uso do crédito aberto durante todo o tempo, bem como se o devedor efetuou, ou não, pagamentos parciais, de modo a ensejar cálculo correto dos juros e da correção monetária ou, em outras palavras, a liquidação do título.

Continuando com o raciocínio, tenho que o apelante não cumpriu com sua obrigação processual de trazer, já com a petição inicial da execução, todos os elementos caracterizadores do título executivo, pois, tanto a cédula de crédito comercial de fls. 07/11, como aquelas de fls. 12/15; fls. 56/59 e fls. 108/111 dos autos da execução, devidamente acompanhadas de seus aditivos e repactuações, são documentos aos quais estão faltando o imprescindível acompanhamento dos extratos da conta gráfica, seja para a demonstração de que o mútuo foi liberado efetivamente nas datas acordadas, ou no sentido de apurar a evolução do débito desde a respectiva liberação dos créditos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim o V Acórdão entendeu que **abertura da conta vinculada cumpre, ao mesmo tempo, o papel de provar que o Banco liberou alguma quantia ou quantias, quando foram liberadas e, a partir daí, se o tomador as usou, quanto e quanto sacou na conta vinculada e seus eventuais pagamentos, até o vencimento da obrigação, deixando claro que a abertura da conta vinculada é exigência do legislador, que deve ser cumprida para o aperfeiçoamento do título.**

Ao fazer tal raciocínio, o V Acórdão aplicou apenas as disposições do Dec. Lei 413/69, nos quais se fundamentou com exclusividade para manter a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e **extinguiu a execução por não se encontrar aparelhada com a conta vinculada que deveria ter sido aberta e ter vindo aos autos nos termos do artigo 4º, daquele diploma que rege as Cédulas de Crédito Comercial, nada referindo às exigências dos artigos 586 e 614, caput, I e II do CPC.**

A ausência de prova da abertura de conta vinculada à operação, tal como exigida no artigo 4º do Dec. Lei 413/69, que efetivamente não instrui a inicial, é questão superada, admitida pelo Embargante e consignada pelo STJ que, ao julgar o Recurso Especial nº 791.676-GO, da lavra do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, apenas entendeu se tratar de nulidade sanável, razão pela qual proveu o recurso para que este Tribunal analisasse a questão relativa à possibilidade de o exequente sanar as irregularidades apontadas, como entender de direito (fls.998).

Volvendo os autos a este Tribunal, constatei que o Recorrente já havia espontaneamente praticado ato inequívoco visando sanar as irregularidades apontadas, quando da interposição da Apelação Cível, oportunidade em que anexou aos autos os documentos acostados às fls. 500 e seguintes, **mas por não vislumbrar a presença da prova do cumprimento das exigências do art. 4º do Dec-Lei 413/69, concedi vista ao Banco para explicar melhor tais documentos e lhe renovei a oportunidade para anexar outros documentos, que finalmente sanassem as irregularidades apontadas (fls. 1013).**

O Banco veio então aos autos apenas para ressaltar que a documentação de fls. 500 a 531 refere-se aos demonstrativos, sem discorrer sobre estes, abdicando da oportunidade de, ele mesmo, que é autor dos documentos, demonstrar como e porque seriam eles a tão esperada conta vinculada descrita no artigo 4º do Dec. Lei 413/69.

Quanto à renovação de prazo para nova juntada, trouxe à colação as mesmas cópias de documentos que instruíram a inicial (fls. 1019/1.206), entre as quais, como se tornou incontroverso, não se fazem presentes os documentos referidos no art. 4º do Dec. Lei 413/69.

O v. acórdão apenas consigna que o financiador não provou a abertura da conta vinculada à operação, noticiando o valor do financiamento com os lançamentos desde a data da assinatura da Cédula de Crédito, a partir do valor financiado que o financiado teria o direito de movimentar por meio de cheques, saques, recibos, ordens, carta ou quaisquer outros documentos, na forma e no tempo previstos na cédula ou no orçamento, tudo nos termos dos artigos 4º e 10º do Dec. Lei 413/69.

Porém, a despeito das oportunidades concedidas ao exequente, este as exerceu sem conseguir sanar a irregularidade e, de fato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não trouxe a prova do cumprimento das exigências do artigo 4º, do Dec. Lei 413/69, fato que não permite o provimento da apelação e impõe a extinção da execução, por nulidade do título executivo.

Não se trata aqui de examinar se as planilhas exibidas às fls. 527/558 atendem ou não os requisitos do artigo 614, Caput, 1 e 11 do CPC, como somente agora vem pleitear o Embargante, **pois desse tema não se tratou na sentença apelada nem no acórdão embargado.** Sem contar que a planilha descrita na norma processual de caráter geral, não se confunde com o extrato da conta vinculada, previsto no artigo 4º do Dec. Lei 413/69, que é norma especial, só aplicável aos casos de execução de Cédula de Crédito por ela regida.

O extrato da conta vinculada é documento indispensável ao aperfeiçoamento exclusivamente da Cédula de Crédito nos termos dos artigos 4º e 10 do Dec. Lei e serve para documentar a liberação e a utilização de créditos, bem como pagamentos parciais de modo a atestar o montante do passivo líquido do tomador frente ao financiador. Sua natureza é material, porque é documento integrante da própria Cédula de Crédito Comercial.

Já a planilha referida no artigo 614 tem utilização indiscriminada, devendo ser aplicada em qualquer caso de execução de pagar quantia líquida, não importando a natureza do título executivo. Sua natureza é processual e tem finalidade apenas de atualizar o valor da obrigação de pagar quantia certa, no momento em que é distribuída a ação executiva.

Na sua manifestação de fls. 1018 embargante já havia afirmado que a documentação que supriria a irregularidade seria aquela juntada entre as fls. 500 a 531, mas agora, vem afirmar que o acórdão se equivocou ao examiná-la, porquanto a documentação já não seria aquela, mas outra, acostada entre as 527/558.

O v. Acórdão examinou todos os documentos existentes nos autos e não apenas alguns, mas dentre todos eles não encontrou qualquer documento que pudesse servir aos fins requestados no artigo 4º, do Dec. Lei 413/69, a despeito das oportunidades que o Recorrente dispôs e exerceu para sanar a irregularidade.

5. Verifica-se, portanto, que o ponto primordial - levantado na exceção de pré-executividade e formador da convicção dos órgãos julgadores da instância ordinária - foi a **ausência de comprovação da necessária abertura de conta vinculada à operação de concessão e tomada de crédito, e também a falta da juntada do seu extrato**, o qual tem a função de provar, de um lado, que o Banco procedeu à liberação de valores e quando tal operação ocorreu; e, de outro lado, de demonstrar o modo, o tempo e a forma de utilização de tais recursos pelo tomador, bem assim a ocorrência de eventuais pagamentos.

Em outros dizeres, o extrato da conta vinculada consubstancia o retrato da operação de abertura de crédito objeto da referida cédula, conferindo-lhe liquidez e exequibilidade.

Nessa esteira, o Juízo de piso consignou a falta de prova acerca da abertura da conta vinculada às operações de financiamento (fl. 277):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razão assiste aos embargantes-excipientes ao apontar a nulidade da execução, vez que **é incumbência do financiador abrir conta vinculada à operação de concessão e tomada de crédito, para que possibilite-se a liquidez de todas as obrigações do mutuário e certa a sua obrigação de pagar.**

Não basta que a cédula de crédito comercial possua todos os requisitos contidos no art. 14 do Decreto-Lei 413/69, pois **sem que seja cumprido o disposto do art. 4º do mesmo dispositivo, não há como apurar-se quantum devido, pois sem a abertura da conta vinculada à operação de concessão e tomada de crédito, bem como a ausência da conta gráfica ou extrato vinculado ao crédito, torna-se impossível entendê-la como líquida, certa e exigível a dívida.**

Confira-se o teor do dispositivo citado na sentença:

Art 4º O financiador abrirá, com o valor do financiamento conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e no tempo previstos na cédula ou no orçamento.

É bem verdade que esta Corte Superior sedimentou entendimento de que, encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta de adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético não acarretam, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado facultar a emenda da inicial para correção do vício, nos moldes traçados pelo art. 616 do CPC:

Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.

À guisa de exemplo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E NOTA PROMISSÓRIA - SÚMULAS 233 E 258 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. OPORTUNIDADE PARA SANAR A IRREGULARIDADE.

[...]

3. **"Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (art. 616, do CPC)"** (AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19.4.2012).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se dá parcial provimento.

(EDcl no REsp 332.819/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

No tocante, especificamente, às cédulas de crédito, este Tribunal Superior perfilhou o mesmo entendimento, qual seja, o de que a falta dos extratos da conta vinculada pode ser suprida por outros documentos que exerçam a mesma função.

Conquanto os precedentes versem sobre cédula de crédito rural, é certo que o Decreto-Lei n. 167/1967 - regulador da espécie - veicula normas similares às do Decreto-Lei n. 413/1969 **(aplicável às cédulas de crédito comercial, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.840/1980)**, de modo que o mesmo entendimento lhe pode ser aplicado por analogia.

EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXTRATO DA CONTA VINCULADA. DISPENSÁVEL, DESDE QUE HAJA DOCUMENTO HÁBIL À DEMONSTRAÇÃO DO DÉBITO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS. REVISÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ELEVAÇÃO DE APENAS 1% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO. PERMITIDA, DESDE QUE PACTUADA.

- O extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor.

[...]

Recurso especial não conhecido.

(REsp 784.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VALIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. AVAL.

[...]

2. Quanto à alegação de nulidade do título, cabe consignar ser firme o entendimento desta Corte de que, "de acordo com o artigo 10 do Decreto-Lei nº 167/67, a cédula de crédito rural é título executivo hábil a embasar o processo de execução."(REsp 658234 / GO, Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. em 28/11/2006, DJ 18/12/2006).

Por outro lado, cabe destacar que "o extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor" (REsp 784.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008).

3. No tocante à validade do aval e à solidariedade existente entre os devedores, observa-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o posicionamento desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 369.830/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Nada obstante, o Tribunal estadual, à míngua da juntada dos referidos extratos, perscrutou pormenorizadamente todos os documentos trazidos ao feito, não tendo encontrado nenhum que julgasse hábil a alcançar a mesma finalidade (fl. 1.229):

O v. Acórdão examinou todos os documentos existentes nos autos e não apenas alguns, mas **dentre todos eles não encontrou qualquer documento que pudesse servir aos fins requestados no artigo 4º, do Dec. Lei 413/69**, a despeito das oportunidades que o Recorrente dispôs e exerceu para sanar a irregularidade.

De fato, várias oportunidades teve o recorrente de comprovar a liquidez do título, mas, conforme enfatizado reiteradas vezes pela Corte *a quo*, não se desincumbiu desse ônus, além de ter apresentado argumentos deveras contraditórios, consoante se percebe da leitura atenta do aresto acima transcrito.

Dessarte, tendo as instâncias ordinárias, em diversas oportunidades, asseverado enfaticamente que nenhum dos documentos anexados aos autos tem o condão de demonstrar de forma detalhada o débito exequendo, infirmar tais decisões certamente demandaria o reexame probatório, razão pela qual é forçoso concluir pela incidência da Súmula 7 ao caso concreto.

Na mesma direção:

Execução de cédula de crédito comercial. Demonstrativo de débito. Execução por valor maior do que o constante do título. Demonstrativo incompleto. Alegação de erro na apreciação da prova.

[...]

2. É de comum sabença que as instituições financeiras apresentam extratos indecifráveis pelo homem médio, gerando, até mesmo, dificuldades para aqueles que habituados estão ao sistema. **Se o Acórdão recorrido considera que os extratos, no caso, não são suficientes para demonstrar o débito e o especial vem fundamentado, exclusivamente, no erro do Acórdão em apreciar os demonstrativos, a esse fundamento amarrando todas as indicações de artigos de lei federal que teriam sido violados, torna-se forte a presença da Súmula nº 07 da Corte.**

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 234.284/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 26/06/2000, p. 164)

Em verdade, tal conclusão é reforçada pelo fato de que, consoante assentado nas instâncias ordinárias, carece o presente feito também da prova da abertura da conta vinculada à operação de concessão de crédito, tal qual exigido pelo art. 4º do Decreto-Lei 413/1969.

Nessa linha, Rogério Lauria Tucci, citando Alcides de Mendonça Lima, elucida que, além dos requisitos genéricos previstos no art. 586 do CPC (liquidez, certeza e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigibilidade), o título executório, por sua vez, também "deve satisfazer determinados requisitos, constitutivos de outras tantas **condições especiais** da ação executória: algumas *substanciais* (isto é, relativas ao título como *declaração*), outras *formais* (concernentes ao título como *documento*)". (*Execução - cédula de crédito industrial*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 78, abril de 1989, v. 642, p. 29).

7. Outrossim, impende ressaltar que a existência de aditivos às cédulas de crédito não substitui o demonstrativo de evolução da dívida, haja vista ser possível, por exemplo, que, posteriormente à assinatura desses pactos acessórios, tenham sido realizados pagamentos pelo devedor, os quais devem, então, ser descontados do montante inscrito no título sob pena de gerar enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, Rubens Requião sintetiza:

Assim, como se vê, o crédito pode ser constituído pelo saldo, pois o credor **deve descontar** da cédula os pagamentos feitos ou as quantias não levantadas, para exigir o saldo líquido, acrescido dos acessórios indicados. (*Curso de direito comercial*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012, p. 698)

Esse é o mandamento insculpido no art. 10, § 1º, do Decreto-Lei n. 413/1969:

Art 10. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º **Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido, ou tiver feito pagamentos parciais, o credor desconta-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.**

Doutrina especializada em direito bancário, traçando as características comuns de todas as cédulas de crédito, destaca que elas:

. **São articuladas com a estrutura de abertura de crédito, ou seja, são instrumentos que permitem "financiamento para utilização parcelada", devendo o financiador abrir "conta vinculada à operação**, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento".

[...]

. São exigíveis pelo valor nela incorporado ou ainda pelo saldo da conta, que compreende os levantamentos feitos menos os pagamentos parciais e mais "juros, comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório", isto é, será exigível apenas o crédito utilizado.

A cédula de crédito rural, de crédito industrial, de crédito comercial, de crédito à exportação e de crédito bancário admitem que a abertura de crédito seja fixa ou em conta-corrente e ainda permitem que se convencie a reutilização do crédito após amortizações, no prazo de vigência do contrato. (NEVES, Rubia Carneiro. *Cédula de crédito: doutrina e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2002, p. 16-17)

No mesmo sentido, Luis Felipe Pires Alves explana:

As cédulas de crédito possuem as seguintes características comuns: são títulos líquidos e certos; **objetivam a abertura de créditos**; são exigíveis pelo saldo da conta (levantamento feito, menos os pagamentos parciais e mais juros, comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório); permitem financiamento para utilização parcelada, **mediante abertura de conta vinculada à operação, e também admitem que a abertura de crédito seja fixa ou em conta-corrente**; podem ser emitidos com ou sem garantia real; regem-se pelas normas de direito cambial; são títulos executivos extrajudiciais. (*A cédula de crédito bancário: natureza, características e aplicabilidade*. in Revista de direito bancário e do mercado de capitais: RDB, v. 13, n. 49, jul./set. 2010, p. 81)

Com efeito, percebe-se que a operação de abertura de crédito pode se dar mediante a disponibilização de montante fixo ou em conta-corrente do financiado, sendo certo que, na segunda hipótese, o título é exigível pelo saldo da conta, o que torna o demonstrativo das operações elemento essencial ao feito executivo.

No caso, foi reiteradamente afirmado pelo Tribunal de origem tratar-se de abertura de crédito em conta, o que consta, inclusive, do acórdão proferido no recurso especial anteriormente interposto nestes autos, cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESENÇA DE EXECUTADO INTERDITADO. FALTA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CÉDULA VINCULADA A ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA. FALTA DE COMPROVANTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS OU CONTAS GRÁFICAS. POSSIBILIDADE DE SANAR DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. OCORRÊNCIA.

1. Sem a cópia dos recursos retidos, não há como deles conhecer.
2. O outro recurso especial retido que se encontra nos autos não merece acolhida, porque não rebatido fundamento suficiente para manter a conclusão relativa à competência do Juízo, objeto do recurso.
3. É inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da tempestividade do apelo (decorrente da compreensão de que a greve dos servidores do Judiciário impossibilitou ao apelante ter vista dos autos), em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Quando inexistente prejuízo para o incapaz, a ausência de atuação do Ministério Público não gera nulidade. Precedentes.
5. **O Tribunal de origem concluiu que, para manter a liquidez, a cédula de crédito comercial, quando vinculada a abertura de crédito em conta, deve estar acompanhada dos respectivos extratos ou contas gráficas capazes de demonstrar a efetiva utilização do crédito. No entanto, deixou de enfrentar a alegação da parte de que essa irregularidade na ação executiva é sanável, nos termos dos arts. 284 combinado com o 616 do CPC. Essa omissão configura**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao art. 535 do CPC.

6. Recurso especial retido não conhecido. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, provido.

(REsp 791.676/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 18/08/2011)

A Segunda Seção, em sede de recurso representativo da controvérsia, analisando a figura da cédula de crédito bancário, instituída pela Lei n. 10.931/2004 - na hipótese em que sua emissão ocorre para fins de documentação da abertura de crédito em conta-corrente -, sedimentou que:

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente**, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Tal entendimento pode ser aplicado por analogia às demais cédulas de crédito quando consubstanciarem títulos representativos de dívida oriunda de operações de financiamento/concessão de crédito em conta, razão pela qual compete ao credor discriminar, nos extratos da conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos.

Extraí-se do voto condutor do referido recurso repetitivo que, conquanto sejam consideradas, em **abstrato**, título executivo extrajudicial, revestindo-se dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade (**Cédula de Crédito Rural** - art. 10, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei n. 167/1967 -; **Cédula de Crédito Industrial** - art. 10, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei n. 413/1969 -; **Cédula de Crédito à Exportação** - art. 3º da Lei n. 6.313/1975 -; **Cédula de Crédito Comercial** - art. 5º da Lei n. 6.840/1980 -; **Cédula de Crédito Bancário** - art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004), as cédulas somente ostentam exequibilidade quando se fizerem acompanhar de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo financiado, dos pagamentos por ele efetuados, da incidência dos encargos e demais informações que se fizerem necessárias.

Por isso que o Tribunal estadual consignou a necessidade do comprovante de evolução da dívida, de forma a apurar "o efetivo uso do crédito aberto durante todo o tempo, bem como se o devedor efetuou ou não pagamentos parciais, de modo a ensejar o cálculo correto dos juros e da correção monetária ou, em outras palavras, a liquidação do título" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

527).

Dessarte, infirmar a conclusão daquele Colegiado - de que não há nos autos documentos suficientes à aferição dos valores efetivamente devidos, estando, portanto, ausente a liquidez dos títulos de crédito embasadores da presente execução - torna-se inviável em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.

Assim, ausentes os documentos necessários à atribuição de exequibilidade ao título que ora se pretende executar - inclusive a prova de abertura de conta vinculada às operações de concessão e tomada de crédito (art. 4º do Decreto-Lei n. 413/1967) -, deve o banco recorrente fazer uso das vias ordinárias para proceder à devida cobrança, se for o caso.

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.797 - GO (2013/0252540-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, sobretudo diante da afirmação peremptória da corte de origem de que não foi demonstrada sequer a abertura da conta vinculada à cédula de crédito bancário. Penso que a circunstância de poder haver pagamentos parciais por si só não tiraria a liquidez, a executividade do título, porque isso poderia ser levado em conta, mas se faltam documentos que por força de lei são necessários para o caráter executivo do título, não podemos rever essa conclusão na via especial.

Nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.797 - GO (2013/0252540-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S)
DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI
RECORRIDO : GOIAZEM ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Sr. Presidente, cumprimento o Dr. Thiago Vilardo Loes Moreira e o Dr. José Balduino de Souza Décio pelas sustentações orais e acompanho o voto do Ministro Relator.

NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.797 - GO (2013/0252540-8)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Srs. Ministros, diante da explicação que o Ministro Relator traz acerca do que extrai do exame das instâncias ordinárias, acompanho o voto de S. Exa.

Nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0252540-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.485.797 / GO

Números Origem: 1436285620028090000 19500 200000128832 200100657847 200201436285 657158188
657846420018090000

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO(S)
DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI
RECORRIDO : GOIAZEM ARMAZÉNS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO VILARDO LOES MOREIRA, pela parte RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Dr(a). JOSÉ BALDUINO DE SOUZA DÉCIO, pela parte RECORRIDA: GOIAZEM ARMAZÉNS GERAIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.